



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME**  
**ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO.**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO  
PROJETO DE LEI Nº 89/99**

Altera a redação do art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 julho de 1969, e dispõe sobre a fixação de efetivos e organização das polícias militares e corpos de bombeiros militares e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 8º do Decreto-Lei nº 667, de 2 julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados é fixada em lei, de iniciativa privativa do respectivo Governador.

§ 1º. A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares do Distrito Federal e dos territórios é fixada em lei federal.

§ 2º A fixação dos efetivos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares deverão observar os seguintes critérios:

- I – condições geo-sócio-econômicas;
- II – evolução demográfica;
- III – extensão territorial;
- IV – índice de criminalidade;
- V – capacidade máxima de recrutamento e formação dos quadros.

§ 3º As alterações de efetivo e as mudanças na organização far-se-ão mediante lei estadual, ou federal, no caso do Distrito Federal, devendo ser comunicada, quando aprovada a lei, ao órgão federal responsável pelo registro para fins de convocação ou mobilização.

Art. 8º-A. A hierarquia nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares deve observar a seguinte estrutura básica:

- I - Oficiais:
  - a) Coronel;
  - b) Tenente-Coronel;
  - c) Major;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO.

d) Capitão;

e) 1º Tenente;

f) 2º Tenente;

II - Praças Especiais:

a) Aspirante-a-Oficial;

b) Cadete;

III - Praças:

a) Subtenente;

b) 1º Sargento;

c) 2º Sargento;

d) 3º Sargento;

e) Cabo;

f) Soldado.

§ 1º A todos os postos e graduações de que trata este artigo é acrescida a designação PM, no caso das polícias militares, ou BM, no caso dos bombeiros militares.

§ 2º A unidade federada ou o Território, entendendo conveniente para a respectiva polícia militar e corpo de bombeiros militar, poderá subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três.”

**Art. 2º** Na reestruturação dos níveis hierárquicos e no enquadramento dos militares em atividade nos quadros que vierem a ser criados ou fundidos deverão ser observados os seguintes critérios:

I – mesmo curso de formação na instituição;

II – mesmo nível de escolaridade;

III – antigüidade no posto ou graduação;

IV – subsistindo a igualdade, sucessivamente, a antigüidade no posto ou graduação anterior, a data de praça e a data de nascimento, sendo no último caso, o de mais idade considerado o mais antigo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2003.

**Deputado MORONI TORGAN  
Presidente**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO.**